



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, que adoptou providências legislativas destinadas a facilitar aos tribunais o exercício da função que lhes é atribuída pelos artigos 62.º e 63.º da Constituição.

Ministérios da Informação, das Finanças e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 64/75

Cria um lugar de condutor de automóveis no quadro do pessoal de gabinete do Ministério da Informação.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 65/75:

Distribui uma verba inscrita na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 66/75:

Concede fundos permanentes aos Serviços de Correios e Telecomunicações para, durante o ano em curso, ocorrer ao pagamento de vales.

Portaria n.º 67/75:

Cria o quadro de pessoal do organismo de apostas mútuas desportivas intitulado Totobola de Moçambique.

Despacho:

Aditamento ao despacho que fixou a data de 20 de Setembro como limite para aposição da vinheta nos veículos

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 68/75:

Manda cessar a autorização concedida à Associação dos Produtores de Sisal de Moçambique para utilizar dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 15 684, de 27 de Janeiro de 1962

Portaria n.º 69/75:

Manda cessar a autorização concedida à Companhia de Manuseamento de Granito, Limitada, para utilizar três postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 282/75, de 27 de Maio.

Portaria n.º 70/75:

Manda cessar a autorização concedida à firma Lusalite de Moçambique, S. A. R. L., para utilizar doze postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pelas Portarias n.ºs 15 288 e 15 623, respectivamente de 9 de Setembro de 1961 e 13 de Janeiro de 1962

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

O Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, parece ter suscitado dúvidas sobre se as citações e notificações posteriores a 25 de Julho de 1975 determinam o início da contagem dos prazos peremptórios e dilatórios que os antecederem, e bem assim quanto à possibilidade de os interessados usarem da faculdade do n.º 1 do artigo 13.º do citado decreto-lei quando pretendam contestar uma acção.

Assim, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, determino:

Tendo sido proibido exercer advocacia ou funções de consulta jurídica, solicitar judicialmente ou praticar procuradoria judicial ou extrajudicial, e enquanto não entrar em funcionamento o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica, o Decreto-Lei n.º 4/75 propôs-se evitar prejuízos às partes em processos cíveis, resultantes do desconhecimento de normas ou formalismos legais.

Tal preocupação transparece de numerosas disposições daquele decreto-lei.

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/75 permitiu às partes praticarem por si todos os actos que lhes digam respeito; mas o artigo 12.º estabeleceu expressamente que a prática do primeiro acto em que a parte use daquela faculdade pode ter lugar em qualquer altura, embora para os actos seguintes essa parte fique sujeita aos prazos legais.

Da conjugação destas duas disposições resulta, pois, claramente, que nas citações ou notificações posteriores a 25 de Julho de 1975, e até mesmo em relação às acções intentadas depois daquela data, a parte citada ou notificada pode praticar o respectivo acto em qualquer altura, o que equivale a fazê-la beneficiar também da interrupção dos prazos a que eventualmente esteja sujeita.

Essa foi a intenção do legislador, e nem a colocação sistemática do preceituado no artigo 12.º permite conclusão diferente, não só porque esse artigo remete expressamente para o n.º 2 do artigo 3.º, como também porque a razão da sua colocação a seguir ao artigo 11.º se deveu apenas ao que consta da parte final do mesmo artigo 12.º («para os actos seguintes fica essa parte sujeita aos prazos legais»), e que sempre teria de se articular com aquele artigo 11.º

Por outro lado, a faculdade reconhecida no n.º 1 do artigo 13.º foi conferida tendo em vista os graves prejuízos que possam resultar da paralisação dum processo; e esses graves prejuízos podem existir mesmo quando a paralisação aparentemente resulte da inércia da própria parte que aparece a requerer a nomeação de um assistente técnico-jurídico, uma vez que essa inércia pode ter como causa apenas a circunstância de a parte não se sentir suficientemente habilitada a praticar o acto que tem de praticar.

Portanto, e em conclusão:

1.º O Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, deve ser interpretado no sentido de que, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, pode ser praticado em qualquer altura o primeiro acto processual de cada uma das partes cujo prazo não estivesse extinto em 24 de Julho de 1975, quer esse prazo estivesse a decorrer em 25 de Julho, quer devesse começar a correr nesta data ou depois dela.

2.º Pode ser usada a faculdade do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 4/75 (pedido de designação de um técnico-jurídico) mesmo quando a paralisação do processo seja devida à própria parte que requer tal designação, e também quando a parte deseje contestar uma acção ou deduzir qualquer outra forma de oposição equivalente.

Ministério da Justiça, 22 de Setembro de 1975. — O Ministro da Justiça, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

MINISTÉRIOS DA INFORMAÇÃO, DAS FINANÇAS E DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 64/75
de 27 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 8/75, de 26 de Agosto, foi criado o quadro do pessoal das Repartições de Gabinete dos Ministérios, tendo-se fixado em dois o número de condutores de automóveis para cada Repartição.

Reconheceu-se, no entanto, ser este número insuficiente para o Ministério da Informação

Assim:

No uso da competência que lhes é atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto;

Os Ministros da Informação, das Finanças e de Estado na Presidência determinam:

No quadro do pessoal de gabinete do Ministério da Informação é criado mais um lugar de condutor de automóveis da letra Q.

O Ministro da Informação, *Jorge Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*. — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 65/75
de 27 de Setembro

Sendo necessário proceder à distribuição da verba destinada às despesas do Instituto de Educação e Serviço Social;

Sob proposta da Comissão Administrativa do mesmo Instituto, criada pela Portaria n.º 18 914, de 9 de Outubro de 1965;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças,
O Ministro da Educação e Cultura manda:

É distribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4.º, artigo 348.º — Administração Geral e Fiscalização:
Serviços de Educação: Distrito de Lourenço Marques: Insti-

tuto de Educação e Serviço Social: Diversos encargos: Dotação global:

Despesas com o pessoal:

1) Remunerações acidentais:

a) Gratificações a que se refere o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 2284, de 25 de Setembro de 1962	36 000\$00
b) Gratificações a que se refere o artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 2621, de 31 de Julho de 1965	250 000\$00
c) Gratificações a dois membros da Comissão Administrativa (§ 1.º do artigo 1.º da Portaria n.º 18 914, de 9 de Outubro de 1965)	24 000\$00
	310 000\$00

Despesas com o material.

2) Aquisições de utilização permanente	23 553\$40
3) Despesas de conservação e aproveitamento	2 500\$00
4) Material de consumo corrente	15 000\$00

Pagamento de serviços:

5) Despesas de higiene, saúde e conforto	15 000\$00
6) Despesas de comunicações	15 000\$00

Diversos encargos:

7) Seguro da viatura	546\$60
8) Encargos das instalações	144 000\$00

Soma	525 600\$00
Décimo retido	58 400\$00
Total	584 000\$00

Ministério da Educação e Cultura, 19 de Setembro de 1975. — No impedimento do Ministro da Educação e Cultura, o Ministro da Justiça, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 66/75
de 27 de Setembro

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações a necessidade de, no ano de 1975, ser atribuído à tesouraria de Lourenço Marques, pagadorias de Inhambane e Beira e ao encarregado de pagamento de vales de Manjacaze um fundo permanente com que possam ocorrer ao pagamento de vales considerando o disposto no artigo 95.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, conjugado com a Portaria n.º 271/73, de 24 de Fevereiro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro das Finanças manda:

1.º São concedidos os seguintes fundos permanentes aos Serviços de Correios e Telecomunicações para, durante o ano de 1975, ocorrer ao pagamento de vales:

Tesouraria de Lourenço Marques . . .	5 000 000\$00
Pagadoria de Inhambane	500 000\$00
Pagadoria da Beira	500 000\$00
Encarregado de pagamento de vales de Manjacaze	100 000\$00

2.º O Conselho de Administração dos Serviços de Correios e Telecomunicações é responsável perante a Direcção dos Serviços de Finanças pela totalidade dos fundos permanentes referidos no número anterior.

Ministério das Finanças, 16 de Setembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

Portaria n.º 67/75
de 27 de Setembro

Considerando a necessidade de criar um quadro de pessoal para o organismo de apostas mútuas desportivas intitulado Totobola de Moçambique;

Nos termos das disposições do Decreto n.º 15/75, de 11 de Setembro;

O Ministro das Finanças determina:

1.º O quadro de pessoal do Totobola de Moçambique fica assim constituído:

Unidades	Categoria	Letra
1	Chefe de serviço	H
1	Chefe de contabilidade	J
1	Primeiro-oficial	L
2	Segundo-oficial	N
1	Operador de microfilmagem	N
2	Inspector	O
1	Operador auxiliar de microfilmagem	Q
2	Terceiro-oficial	Q
1	Fiel de armazém	R
2	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Motorista	T
1	Contínuo	T
2	Servente	Z

2.º O provimento dos lugares do quadro constante do número anterior será feito por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/75, de 11 de Setembro.

3.º O pessoal do quadro constante do n.º 1.º goza de todos os direitos e deveres consignados ao pessoal dos Serviços de Finanças e fica sujeito ao regime disciplinar do funcionalismo público.

4.º Para fins de contagem e escrutínio deverão ser admitidos, a título eventual, colaboradores estranhos ao serviço que beneficiarão de gratificações que forem determinadas por despacho do Ministro das Finanças sob proposta do Totobola de Moçambique.

5.º O pessoal do Totobola de Moçambique, salvo em condições especiais a determinar por despacho do Ministro das Finanças, não deve participar nas contagens e escrutínios.

6.º O Totobola de Moçambique poderá manter como conselheiros técnicos funcionários da extinta delegação do Totobola da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que auferirão remunerações nunca inferiores às que possuíam à data da Independência de Moçambique.

7.º O Ministro das Finanças poderá por despacho dar por terminada a cooperação dos técnicos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, referidos no número anterior.

Ministério das Finanças, 22 de Setembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

Despacho

Em aditamento ao despacho de 5 de Setembro corrente, que fixa a data de 20 de Setembro como limite para aposição da vinheta nos veículos, os proprietários de veículos sujeitos a regime especial de circulação devem dirigir-se à Repartição de Viação da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes a fim de lhes ser conferida uma vinheta com a indicação «Isento» ou outra que os Serviços entenderem mais conveniente.

Ministério das Finanças, 20 de Setembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 68/75
de 27 de Setembro

Tendo a Associação dos Produtores de Sisal de Moçambique comunicado que os postos emissores-receptores que lhe foram concedidos, exclusivamente para fins de defesa, pela Portaria n.º 15 684, de 27 de Janeiro de 1962, não estavam a funcionar desde 1973;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações,

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à Associação dos Produtores de Sisal de Moçambique para utilizar os dois postos emissores-receptores que lhe foram concedidos, exclusivamente para fins de defesa, pela Portaria n.º 15 684, de 27 de Janeiro de 1962, não os podendo vender, ceder ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

Portaria n.º 69/75
de 27 de Setembro

Tendo a Companhia de Manuseamento de Granito, Limitada, solicitado o cancelamento dos três postos emissores-receptores que lhe foram concedidos pela Portaria n.º 282/75, de 27 de Maio;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida à Companhia de Manuseamento de Granito, Limitada, para utilizar os postos emissores-receptores CRL-509, CRL-510 e CRL-511, concedidos pela Portaria n.º 282/75, de 27 de Maio, não os podendo vender, ceder ou voltar a utilizar sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

Portaria n.º 70/75
de 27 de Setembro

Tendo a firma Lusalite de Moçambique, S. A. R. L., solicitado o cancelamento dos doze postos emissores-receptores que lhe foram concedidos, exclusivamente para fins de defesa, pelas Portarias n.ºs 15 288 e 15 623, respectivamente de 9 de Setembro de 1961 e 13 de Janeiro de 1962;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do Acordo de Lusaka;
O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:

Cessa a autorização concedida pelas Portarias n.ºs 15 288 e 15 623, respectivamente de 9 de Setembro de 1961 e 13 de Janeiro de 1962, à firma Lusalite de Moçambi-

que, S. A. R. L., para utilizar doze postos emissores-receptores na área da Beira, exclusivamente destinados a fins de defesa.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Setembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.